

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

LEI Nº 252 DE 22 de 12 de 1986

Pag 01

Dispõe sobre o estatuto do Magistério Municipal de José da Penha.

O Prefeito Municipal de José da Penha-RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO -I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal do primeiro e segundo graus e seu pessoal, estrutura e respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art. 2º- Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º- O quadro do Magisterio Público Municipal compreende as seguintes categorias:

I - Professores

II- Especialista em Educação

I- Professores - Os servidores encarregados de ministrar o ensino e a Educação ao aluno em quaisquer atividades, área de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar.

II - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - Os servidores que exercem tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras: Respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5.692 de 11 de agosto de 1971.

Parágrafo Unico - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo Público do Quadro do Magisterio Municipal.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º -O quadro do magistério Municipal é constituído das seguintes categorias:

I - Quadro permanente - inclui os professores e especialistas que possuam habilitação específica para o nível de sua atuação.

II -Quadro Suplementar - composta de professores e especialistas que não possuam habilitação específica.

Art. 5º -Os professores e especialistas integrantes do quadro suplementar, terão o prazo de 05 (cinco) anos para alcançar habilitação específica do seu cargo.

Art. 6º- Os Professores que não obtiverem a devida habilitação no prazo estabelecido, permanecerão no quadro suplementar até a sua aposentadoria ou falecimento.

Art. 7º- Não será permitido o ingresso de novos professores no quadro suplementar.

Art. 8º- A remuneração dos ocupantes do cargo do magistério, será fixada em função da maior habilitação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independente do grau em que atuam.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

SEÇÃO - I

DO PROFESSOR - Quadro Permanente

Art. 12º -São as seguintes as classes dos professores:

Professores classe -A- Para provimento deste cargo, exige-se habilitação específica de 2º grau.

Professores classe -B- Portador de 2º grau específico acrescido de estudos adicionais de no mínimo um ano de duração.

Professores classe -C- São os portadores de habilitação específica de licenciatura de curta duração.

Professores classe -D- Exige-se para provimento deste cargo a habilitação específica de licenciatura plena.

Professores classe -E- Os que possuam habilitação específica de licenciatura plena mais estudos adicionais.

SEÇÃO II

DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - Quadro Permanente

Art. 10º -São especialista em educação:

- . Administrador Escolar - AE - A,B,C
- . Supervisor Escolar - SE - A,B,C
- . Orientador Escolar - OE - A,B,C

- I - Para proventos do cargo de AE, SE ou OE classe "A", exige-se habilitação específica obtida em curso de curta duração.
- II - Para proventos do cargo de AE, SE ou OE classe "B", exige-se habilitação em curso de licenciatura plena.
- III - Para proventos do cargo de AE, SE ou OE, classe "C", exige-se habilitação específica obtida em curso de licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação.

SEÇÃO III

DO REGENTE - Quadro Suplementar

São os ocupantes dos cargos ou funções do magistério que não satisfaçam as exigências desta Lei, para enquadramento definitivo, observando os seguintes critérios:

- II - Os ocupantes do Quadro Suplementar em atividade de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 04(quatro) primeiras séries do 1º grau que possuam no mínimo a 4ª série do 1º grau.

- III - Os ocupantes do Quadro Suplementar em atividade em caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau, que possuam nível de formação de 8ª série do 1º grau.
- IV - Os ocupantes do quadro suplementar em atividade de caráter polivalente do ensino regular, com exercício nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau que possuam nível de formação igual ou equivalente ao 2º grau.
- V - Os ocupantes do Quadro Suplementar em atividade de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau que possuam nível de formação de curso superior inespecífico.

CAPITULO I

DO REGIME FUNCIONAL E DO PROVENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 11º - Os cargos do Magisterio Municipal são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em concurso público, de provas escritas, podendo ser utilizados ainda provas práticas ou prático-orais, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos.
- Art. 12º - O Concurso Público obedecerá as condições e requisitos estabelecidos no respectivos editais, atendendo as normas constantes deste Estatuto.
- Art. 13º - Além de outras informações julgadas necessárias, o edital contará obrigatoriamente:
- I - Categoria, numero e lotação dos cargos a serem preenchidos.
 - II - Remuneração e jornada de trabalho
 - III - Documentos exigidos para inscrição no concurso
 - IV - Programa das provas

VI - Critérios de aprovação e da classificação dos candidatos.

Art. 14º - O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de 90 dias, a contar de sua realização e será divulgado pelo Órgão Municipal de Educação e em local de fácil acesso ao Público.

Art. 15º - O prazo de validade dos concursos públicos, será de dois anos a contar da data de sua homologação.

Art. 16º - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior " para o mesmo cargo, se ainda houver candidatos aprovados e não convocado para investidura.

Art. 17º - Será limitada a idade de 18 a 35 anos para inscrição em concurso, de ocupantes de função ou cargo público Municipal.

Art. 18º - Os cargos e funções do magisterio Municipal, são preenchidos por:

- I - Nomeação
- II - Contratação
- III- Ascensão Funcional
- IV - Transferencia

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 19º- A nomeação para cargos inicial de professor de especialista de Educação depende da habilitação legal e da aprovação e classificação em concurso público.

Art. 20º- A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação mas esta, quando se dar respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia por escrito da desistência

Art. 21º- Terá preferencia para nomeação, em caso de empate na classificação o candidato já pertencente ao serviço público e havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

Art. 22º - A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso e será feita em caráter efetivo, sujeitando-se porém o funcionario ao estagio probatorio parágrafo Unico - Durante o estagio probatorio, o professor ou especialista da Educação, no exercicio das atribuições especificas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I- Assiduidade
- II- Pontualidade
- III- Disciplina
- IV- Eficiencia

Art. 23º - Na falta de candidato habilitado em concurso público, haja vista a necessidade, os cargos poderão ser preenchidos pelo Sr. Prefeito Municipal, em caráter temporário por um ano.

Art. 24º - A admissão de professores e especialistas em educação far-se-a, também mediante contratação através de concurso público, sob regime juridico da C L T. parágrafo Unico - Na falta de candidato habilitado em concurso publico os cargos poderão ser preenchidos pelo Prefeito Municipal, em caráter temporario por prazo de no maximo um ano, não sendo permitido a prorrogação.

Art. 25º -

SEÇÃO IV

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 25º - A ascensão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante de cargo do magistério para outro de classe correspondente a habilitação adquirida, desde que se encontre no exercicio " efetivo de suas funções de magistério municipal.

Parágrafo Único: - A ascensão funcional de uma classe para outra, terá como base de cálculo o percentual de _____ para o Quadro Permanente e _____ para o Quadro Suplementar

Art. 26º - A ascensão funcional será concedida após o estágio probatório de 2 anos

Art. 27º - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados ao CME do município.

SEÇÃO V

SEÇÃO V

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 28º- A progressão funcional é a promoção dos ocupantes do quadro permanente, Professor ou Especialista da Educação para grau imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional considerando o tempo do exercício na função.

§ 1º- Para fins do artigo serão os níveis designados pelo numeral de 1 ao numeral 4.

§ 2º- A progressão funcional de um nível para outro depende da apuração do exercício na mesma classe e será de 5% (cinco por cento) tomando como base de cálculo o salário inicial de cada classe, durante o período de 7 anos.

§ 3º- O professor ou especialista da Educação será enquadrado automaticamente no nível correspondente de sua classe, de acordo com o tempo de serviço devidamente comprovado.

Art. 29º- A cada 5 anos de efetivo exercício na função, será atribuída sob forma de gratificação ou como é denominado "quinqüênio" 5% (cinco por cento) sobre o salário ou vencimento.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30º- Dar-se-á a transferência de um cargo de professor para um de especialista em educação e vice-versa, desde que possua habilitação exigida.

Art. 31º- Não terão direitos a transferência os professores e especialistas :

I- Que estejam em gozo de licença não remuneradas

II- Que estejam afastados das atividades funcionais

Parágrafo Único: A transferência será atendida a pedido do servidor, mediante a titulação específica atendendo a conveniência do serviço e a existência de vagas.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 32º - Poderá ser substituído, em caráter de emergência o Professor que se afastar de uma função em virtude de doença ou qualquer motivo de ordem legal.

Art. 33º - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da Escola a indicação do substituto

Art. 34º - Não havendo na rede Municipal professor disponível, far-se-á a substituição por meio de:

I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária percebendo as aulas em substituição a título de horas extras.

II - Professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo de substituição, não sendo permitido prorrogação.

CAPÍTULO VI DA POSSE

Art. 35º - Pese é o ato pelo qual o servidor de Magisterio completa a investidura no cargo ou função pública subordinada as normas regulamentares do magisterio Público Municipal.

Art. 36º - A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Antes de ingressar o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se por ausência do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e o concursado terá direito a nova oportunidade após nomeação do ultimo candidato classificado.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO

Art. 37º- Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do magistério.

Parágrafo Único- O início e interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, pelo dirigente da Escola ou setor em que o servidor esteja lotado para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Art. 38º- É condição indispensável para o exercício funcional o 1º registro profissional em órgãos próprios.

Art. 39º - O exercício será iniciado dentro de 30 dias a contar da data de vigência do ato.

Art. 40º - O local do exercício será determinado pelo responsável do Órgão Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 41º- A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou unidade escolar em que o ocupante de cargo do magistério deve ter exercício e será indicado pelo OME, tendo em vista as necessidades de ensino e a qualificação do corpo docente.

Art. 42º - Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, considerar-se-á lotado naquela em que prestar maior número de hora de trabalho.

Art. 43º - A alteração de lotação e remoção será feita:

I - A pedido do funcionário

II- "Ex-offício" por conviniência de ensino.

Art. 44º - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação mediante remoção que poderá ser atendida a critério da Administração desde que:

- I- Não traga prejuízo ao funcionamento da unidade onde estiver lotado o funcionário.
- II- Existe vaga na unidade para onde é solicitada a nova lotação.

CAPÍTULO IX

DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 45º - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério Municipal são estabelecidos no Anexo III e terá como base de cálculo 01 (um) "salário mínimo vigente para o Professor nível A, sendo este salário a ser discutido e aprovado.

Parágrafo Único- O professor de ensino regular em caráter polivalente, com exercício nas quatro séries iniciais do 1º grau e nas classes de pré-escolar, terá seu horário fixado em 24 horas semanais.

Art. 46º - O professor com exercício nas quatro últimas séries do 1º grau ou 2º grau terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário aula.

§ 1º - A hora aula terá duração de 50 minutos.

§ 2º - Excedido o limite de horas-aula o professor fará jus o pagamento proporcional ao trabalho adicional.

Art. 47º - A carga horaria do professor com exercicio nas ultimas quatro series de 1º grau ou 2º grau obedecerá os critérios abaixo discriminados:

- a) Carga horaria de 20 horas semanais - 15 (quinze) horas regencia e 6 (seis) horas atividades.
- b) Carga horaria de 24 horas semanais - 18 (dezoito) horas regencia e 6 (seis) horas atividades.
- c) Carga horaria de 28 horas semanais - 21 (vinte e uma) horas regencia e 8 (oito) horas atividades.
- d) Carga horaria de 32 horas semanais - 24 (vinte e quatro) horas regencia e 8 (oito) horas atividades.
- e) Carga horaria de 36 horas semanais - 27 (vinte e sete) horas regencia e 9 (nove) horas atividades.
- f) Carga horaria de 40 horas semanais - 30 (trinta) horas regencia e 10 (dez) horas atividades.

Art. 48º - As unidades escolares terão um diretor e qual desempenhará uma função gratificada (FG) e deverá ter de minimo experiencia de 02 (dois) anos de magisterio, ficando esta designação a cargo do Prefeito Municipal, e este será responsavel pelo funcionamento da unidade Escolar.

Art. 49º - O especialista em Educação terá sua carga horaria de trabalho fixada em 40 horas semanais.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E VANTAGENS

Art. 50º - São direitos especiais do pessoal do magisterio Municipal:

- I - Ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgão mantido ou reconhecido pelo Município, com ônus para o Município.

- II- Respeitar as diretrizes gerais das autoridades competentes.
- III- Participar de Planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissão escolares.
- IV- Receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.
- V- Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos os os dias em que o ocupante da função do magistério afastar-se de serviço em virtude de:
 - a) Férias
 - b) Casamento, até 7 dias consecutivos, contados da realização do ato.
 - c) Luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmão até 7 dias consecutivos a contar do falecimento.
 - d) Exercício em cargo comissionado ou função gratificada.
 - e) Convocação para o serviço militar
 - f) Nascimento do filho por um dia
 - g) Licença especial de 06 meses após cada decênio do serviço sem interrupção.
 - h) Participação no corpo de jurados, por convocação de justiça.
 - i) Licença a gestante.

Art. 51º - Os membros do magistério terão vencimentos fixados respeitando os níveis de habilitação exigíveis para provimento de cada classe.

Art. 52º - Os membros do magistério farão jus as seguintes vantagens e especiais.

- I - Matrícula do filho em estabelecimento oficial de ensino municipal, sem qualquer ônus.
- II - Auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para Educação
- III - Regência de classe de 10% para professor e supervisor escolar.
- IV - 13º salário
- V - Gratificação por serviços prestados em bancos ou comissões de exames, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 53º - Será atribuída gratificação de 10% sobre seus vencimentos aos professores que exerçam suas atividades em locais "insalubres".

§ 1º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação indicar "os locais a que se refere este artigo.

§ 2º - A gratificação de que trata o presente artigo, cessará quando o servidor for transferido para outro "estabelecimento que não apresente as condições previstas

Art. 54º - Os servidores do Magistério que assumirem cargos de Direção ou Vice-Direção de Unidade Escolar, farão jus a gratificação anual de 20% (vinte por cento) do valor de seu salário base.

CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS

Art. 55º - Em cada período de doze meses de efetivo exercício no magistério, o professor e o especialista de Educação "gozarão sessenta dias de férias, incluindo os recursos escolares normais.

§1º - As férias deverão coincidir com o recesso escolar se este houver, e podendo ser gozadas ininterruptamente, ou em dois periodos de um mês cada um.

§2º - A direção do estabelecimento de ensino compatibilizará as férias dos Professores com atividades escolares, a fim de que estas não sofram prejuízos.

Art. 56º - É vedada a acumulação de férias anuais escolares.

Paragrafo Unico- Durante o periodo de férias escolares o professor poderá a critério do CME, ser convocado para participar de cursos de capacitação, respeitando, no mínimo 30 (Trinta) dias de férias.

Art. 57º - A escola de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionario:

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (Vinte) dias quando o funcionario contar, no periodo aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.

Art. 58º - Durante as férias, o funcionario terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruir.

Art. 59º - Perderá o direito as férias o funcionario que, ao periodo aquisitivo, houver gozado licença para tratamento de interesses particulares.

Art. 60º - O professor que não estiver exercendo as suas atividades em sala de aula, terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 61º - O especialista que não estiver no exercício de suas atividades específicas terá férias anuais de 30 (trinta) dias e se encontra no desempenho de suas atividades específicas, fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

CAPITULO XII

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62º - Ao ocupante de cargo do magistério conceder-se-á licenças:

- I - Para tratamento de saúde
- II - Por motivo de doença em pessoa da família
- III - Para repouso a gestante
- IV - para tratar de interesse particular
- V - Para serviço Militar
- VI - Para acompanhamento do cônjuge

Art. 63º - Será considerado de efetivo exercício o tempo de afastamento por licença concedida na forma dos incisos I, II, III.

PARAGRAFO UNICO: - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício exceto se houver prorrogação.

Art. 64º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 65º - A licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica oficial e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Paragrafo Unico - Fimdo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela prerrogativa, pela volta ao serviço " ou pela aposentadoria.

Art. 66º-De Cursa da licença, o funcionario poderá ser examinado a pedido ou ex-officio, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho sob pena de se apurarem com faltas os dias de ausencia.

Art. 67º-O gozo da licença será comunicado pelo funcionario a chefia imediata, indicando-se a sua duração.

Art. 68º Durante o periodo de licença para tratamento de saúde " o funcionario terá direito a todas as vantagens que perca de normalmento. --

SEÇÃO III

DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DA FAMILIA

Art. 69º O funcionario poderá obter licença, por motivo de doença em pessoas de sua familia, desde que prove ser indispensável a sua assistencia ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercicio das atribuições de cargo.

§ 1º - Consideram-se pertencentes á familia do funcionario, para efeito de disposto nesta seção, além :
do cônjuge, dos filhos e dos pais, as pessoas :
que viverem as suas expensas e custas de sua :
assentamento individual como dependentes.

§ 2º- A comprovação da doença e da necessidade de assistencia será feita por laudo de serviço médico :
especial.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 70º- A funcionária gestante terá concedida licença pelo :
prazo de 90 (noventa) dias, com todas as vantagens.

mediante laudo medico oficial.

Paragrafo Unico- A licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 71º - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida à licença médica, o inicio desta se contará a partir da data do parto.

Parágrafo Unico- Em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção médica, será concedida a licença à funcionária por 15 (Quinze) dias.

Seção V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 72º - O funcionário poderá obter licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 24 (vinte e Quatro) meses, após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - O requerimento aguardará em exercício a concessão de licença.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente aos interesses do serviço.

§ 3º - O funcionário licenciado poderá a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

§ 4º - Só poderá ser concedida a nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término anterior.

§ 5º - Quando o interesse do serviço exigir a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Unico- Cassada a licença o funcionário terá até 60 (sessenta) dias para reassumir o exercício após divulgação pública do ato.

Art. 73º - Ao funcionário em comissão não se concederá nessa qualidade de licença para tratar de interesse particular.

Art. 74º - A licença para tratamento de interesses particular acarreta para o servidor a perda do salário e de mais direitos e vantagens prevista neste estatuto, no período de sua duração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 75º - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida a licença à vista do documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, se este não tiver optado pela remuneração do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido o prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CONJUGE

Art. 76º - Ao funcionário efetivo, cujo conjugue for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, ex-officio, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando qualquer dos conjugues receber mandato eletivo para o município.

Art. 77º - Ao funcionário em comissão não se concederá, a licença de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO XIII

DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 78º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções do magistério, exceto:

- I - A de juiz com cargo de professor
- II - A de um cargo de professor com outro técnico
- III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo único - A acumulação de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 79º - Aproveitamento de acumular estende-se a cargos, funções ou emprego em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economias mistas de união, dos estados e dos municípios.

CAPÍTULO XIV

DA APOSENTADORIA

Art. 80º - O ocupante de cargo de magistério será aposentado: fenece juiz a proventos integrais:

I - Voluntariamente, se comprovar 30 (trinta) anos de magistério e de sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos de magistério e de sexo feminino.

II - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

III - Por Invalidez

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda de capacidade para o trabalho comprovada mediante laudo médico oficial.

CAPÍTULO XV

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 81º - A direção da Escola, em seus aspectos pedagógicos e administrativo, será exercida por uma diretoria.

Art. 82º - A diretoria da Escola será exercida por um diretor, ao qual compete organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas e administrativas no âmbito da unidade escolar, sem prejuízo das funções normativas de supervisão e de controle a cargo da secretária Municipal de Educação.

§ 1º - A designação do Diretor e de competência do Prefeito Municipal, recairá em ocupante estável de cargo de magistério, que tenha habilitação específica em administração Escolar, a carga horária obedecerá ao regime de 40 horas semanais.

§ 2º - Permite-se que as funções de Diretor seja exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério, quando a oferta de profissionais legalmente habilitados não bastar para atender as que dispões o parágrafo anterior.

Art. 83º - Em cada turno da escola, e sempre que justificar a complexidade das tarefas, o diretor será assistido por um vice-diretor.

Art. 84º - Em caso de vacância de cargo, ou ausência de titular, a direção da escola será exercida por um vice-diretor, mediante designação do CM.

CAPÍTULO XVI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 85º - O pessoal de magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto para os funcionários da prefeitura municipal de José da Penha, e as normas contidas.

Dezto Estatuto e aos Regimentos Escolares.

Art. 66º - Além do disposto no artigo anterior constituem deveres do Funcionário do Magistério.

- I - Elaborar e executar os programas, planos e atividades na área de sua competência.
- II - Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários Escolares.
- III - Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo.
- IV - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela.
- V - Comparecer às atividades programadas e reuniões para as quais for convocada.
- VI - Zelar pelo patrimônio Municipal, particularmente em sua área de atuação.
- VII - Avaliar o processo de ensino-aprendizagem organizando-se pelo seu constante aprimoramento e permanentemente qualificar-se para obter desempenho educativo.
- VIII - Respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educador.
- IX - Fornecer informações aos órgãos competentes.
- X - Cooperar com os superiores imediatos na solução de problemas educativos.

Art. 67º - Constituem também transgressões passíveis de pena para os funcionários do Magistério.

- I - O não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior.
- II - A ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno.

III - A imposição de castigo físico ou humilhante para o aluno, bem como discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual ou convicção política.

IV - O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno.

V - Alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvado os casos de erro manifesto por ele declarado ou reconhecido.

VI - Descumprir ou alterar o horário de trabalho ou suspender aulas sem a competente autorização.

Art. 88 - Sujeita-se o pessoal de magisterio, as seguintes condições disciplinares.

I - Repreensão por escrito

II - Suspensão

III - Dispensas

Art. 89 - As penalidades serão registradas no assentamento individual de servidor punido.

Art. 90 - São competentes para aplicação de penalidade:

I - A repreensão por escrito, o chefe imediato do servidor.

II - Da repreensão por escrito ou suspensão até dias úteis 15 dias, o responsável pelo CMB.

III - De qualquer delas o Prefeito Municipal.

Art. 91 - O regime disciplinar previsto neste título para o pessoal de magisterio aplica-se aos servidores administrativos lotados em escolas e repartições de ensino.

CAPÍTULO XVII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 92 - Os atuais servidores municipais, ocupantes de cargos e funções de magisterio serão enquadrados em cargos das "classes previstas.

das classes previstos no anexo I, cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldades semelhante às que estiveram ocupando na data de vigência desta lei, desde que atendação aos requisitos fixados quanto á escolaridade e á habilitação para o exercício da profissão.

Art.93º- Os servidores de que trata este artigo, que exerçam atribuições diferentes daquelas correspondentes aos Cargos do quadro permanente, terão seus cargos incluídos no quadro suplementar a ser extinto quando vagar.

Art.94º- Os professores que estiveram afetados da regência de classe, exercendo funções de secretária, poderão optar pelo enquadramento na classe de secretário escolar ficando sujeito á carga horária prevista para a referida classe.

Art.95º- Os outros coletivos de enquadramento serão baixados, sob a forma de listas nominais, através de decreto do prefeito Municipal num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.96º- É verdade a admissão de pessoal pelo regime de CLT para as atividades previstas no quadro do magistério Municipal.

Parágrafo único - será admitida em caráter excepcional e por prazo determinado, a contratação de docente ou especialista para substituir funcionário o subitamente afastado, -temporária ou definitivamente, de suas funções.

Art. 97º - Os cargos existentes nas vagas, na data da vigência desta Lei, bem como os que forem vagando em razão " do enquadramento previsto nesta Lei ou de qualquer outra das formas de vacância, ficarão automaticamente extintos.

Art. 98º - Após realização do enquadramento previsto no capítulo XVII, os cargos do quadro do magisterio Municipal, (ANEXO I) que permanecerem vagos serão preenchidos por concurso público.

Art. 99º - A partir de 01 de fevereiro os valores dos vencimentos do pessoal do magisterio Público serão os constantes na tabela III anexo.

Art. 100º - São partes integrantes da presente Lei o anexo I, II, III que o acompanham.

PARAGRAFO UNICO - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, sendo revogados as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José da Penha em, 17 de dezembro de 1986.

Raimundo Renato Fernandes - Prefeito Municipal

Marcos Antonio Soares - Sec. Administração